

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: Argeu Muniz de Queiroz

PROCESSO: 060012191/04

A.I. nº: 071159-6

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 987,02

MUNICÍPIO: Iturama

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 987,02

INFRAÇÃO COMETIDA: Explorar “gradear” uma terra de vegetação de aproximadamente 1,0 ha às margens do córrego Santa Rosa sem autorização do órgão competente.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 10 c/c nº de ordem 03 do art. 54 e art. 10 c/c com arts. 71/72 do Decreto 43.710/04.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que o policial militar não é competente para aplicar multa ambiental, sendo considerado abuso de poder;

- que o valor da multa não tem amparo legal e não condiz com a minha realidade e condições financeiras;

- que não houve invasão da área de preservação permanente e que o policial não mediu a área;

- que não causou nenhum dano ao meio ambiente.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com o artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02.

Quanto à alegação de que o Policial Militar não é competente para autuar a multa configurando abuso de poder, julgamos ser improcedente, pois lembramos que o autuante tem patente de Cabo da PM além de ser o mesmo detentor de fé pública, ademais, o art. 68, 69 da Lei nº 14.309/2002, estabelece a competência para que a PM possa autuar.

O valor atribuído à infração está em consonância ao determinado pela Lei 14.309/02, quando discordamos da alegação da recorrente de valor sem amparo legal.

Com relação à situação financeira do autuado, não acusamos juntada ao processo de nenhum documento legal de declaração de pobreza o que classifica a informação prestada como vaga e imprecisa, contudo colocamos à sua disposição os dispositivos do Cap. VII do Decreto 44.844/08 – Do Recolhimento das Multas e do **Parcelamento** dos Débitos – para que, se for o caso, solicite seu parcelamento e facilite a quitação do débito.

Por fim, no que se refere à alegação que não houve invasão da área de preservação permanente e que o policial não mediu a área e que não causou nenhum dano ao meio ambiente, é completamente **divergente** do parecer do Engenheiro Agrônomo CREA-74894/D – IEF, apresentado em Laudo Pericial anexado às fls. 29 e 30 do processo em tela; neste caso não comungamos da alegação do autuado visto que o Engenheiro responsável pelo laudo tem competência para o parecer assim como é detentor de fé pública.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual n. 44844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 305.

PARECER DO RELATOR

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 987,02.

Belo Horizonte, 07 de abril de 2009.

Cloves Mariano Silva
Estagiário de Direito

Regina Célia Nonato
OAB/MG: 50.597

Eduardo Martins
Conselheiro do CA/IEF